

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.264/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000175522-12
Recurso de Revisão: 40.060135903-96
Recorrente: Siderúrgica Gafanhoto Eireli
IE: 452339192.00-09
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Célio Marcos Lopes Machado/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, nos exercícios de 2010 e 2011, provenientes de utilização de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 do citado diploma legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.341/14/2ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Das Razões da Recorrente

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 2271/2313), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Na oportunidade, anexa os documentos de fls. 2318/3463, os quais se encontram relacionados às fls. 2313/2314.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos paradigmas nºs 3.852/12/CE (decisão da Câmara *a quo* nº 19.470/11/2ª), 19.619/12/2ª, 19.825/10/3ª, 20.475/12/3ª, 4.118/13/CE (decisão da Câmara *a quo* nº 20.933/13/3ª), 21.190/13/3ª, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 3334/3442 (Doc. 17).

Requer que seja conhecido e provido o Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.465/3.483, opina em preliminar pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, **sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições**, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Assim, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Nesse diapasão, vale ressaltar que as alegações da Recorrente concernentes à valoração, pela Câmara *a quo*, do conteúdo dos documentos juntados aos autos quando da impugnação ao lançamento com intuito de demonstrar que as operações mencionadas nos documentos fiscais, objeto do Auto de Infração, ocorreram, bem como, em relação aos documentos juntados nesta oportunidade, não são discussões pertinentes para análise do conhecimento do Recurso interposto.

Segundo a Recorrente, nos processos referentes às decisões paradigmas as provas apresentadas pela Defesa foram devidamente apreciadas, o que não teria ocorrido no processo relativo à decisão recorrida.

Com efeito, esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas, porém não sendo consideradas como suficientes para exclusão das exigências fiscais correspondentes.

Ora, observando-se os fundamentos da decisão ora recorrida, verifica-se, como não poderia ser diferente. Os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Reitere-se que a Recorrente afirma que a decisão recorrida diverge das decisões proferidas nos Acórdãos paradigmas nºs 3.852/12/CE (decisão da Câmara *a quo* Acórdão nº 19.470/11/2ª), 19.619/12/2ª, 19.825/10/3ª, 20.475/12/3ª, 4.118/13/CE (decisão da Câmara *a quo* Acórdão nº 20.933/13/3ª), 21.190/13/3ª, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 3334/3442 (Doc. 17).

Ressalte-se que a decisão proferida no Acórdão nº 19.619/12/2ª, acima citado, foi apreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão, sendo integralmente reformada, conforme Acórdão nº 3.902/12/CE publicado no Diário Oficial em 21/07/12. Diante desse fato, fica prejudicada a análise como acórdão paradigma com fulcro no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, *in verbis*:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Depreende-se que a suposta divergência quanto à aplicação da legislação tributária, trazida pela Recorrente, para efeito de cabimento do recurso relativa às decisões paradigmas consubstanciadas nos Acórdãos nºs 3.852/12/CE, 19.825/10/3ª, 20.475/12/3ª, decisões irrecorríveis na esfera administrativa (cópias acostadas às fls. 3388/3409, 3335/3347, 3356/3365, respectivamente), gira em torno da comprovação da ocorrência das operações retratadas nos documentos fiscais declarados falsos/inidôneos, para fins de legitimar o aproveitamento do crédito de ICMS destacado em tais documentos fiscais, à luz da jurisprudência do STJ (Resp. 1.148.444-MG).

Alega a Recorrente que a decisão recorrida divergiu das decisões retromencionadas uma vez que nela restou consagrado o entendimento de que as operações, retratadas nos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, não ocorreram apesar de terem sido acostadas aos autos provas da ocorrência e, do pagamento de todas as operações: *“cópias de cheques, cópias dos DANFEs, comprovação de pesagem das mercadorias, prova de utilização no processo produtivo, DIPJ, livro de Inventário, fichas de controle de produção”*.

Da análise do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se que os Julgadores, diante da análise do arcabouço probatório presente naqueles autos, juntado pelos Sujeitos Passivos para comprovação da ocorrência das operações consignadas nos documentos fiscais declarados inidôneos/falsos, entenderam que, em razão da comprovação do pagamento das referidas operações aos emitentes dos documentos fiscais, restou legitimado o aproveitamento dos créditos destacados em tais documentos fiscais. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO: 3.852/12/CE

PTA/AI: 01.000166598-20

RECURSO DE REVISÃO: 40.060130992-77 (CONTR.),
40.060131075-04 (FPE)

(...)

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DECLARADOS INIDÔNEOS NOS TERMOS DO ART. 134, §1º, INCISO I DO RICMS/02, COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO X, ART. 55 DA LEI Nº 6763/75. **ENTRETANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES QUE TIVERAM A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.** INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA "A.2", DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI DA LEI Nº 6.763/75. **ENTRETANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES QUE TIVERAM A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.** INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 16, INCISO II DA LEI Nº 6763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEGÍTIMA A PENALIDADE EXIGIDA, CAPITULADA NO ART. 54, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSOS DE REVISÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO: 19.825/10/3ª

PTA/AI: 01.000161575-57

(...)

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CONSTATADO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS PREVIAMENTE DECLARADOS INIDÔNEOS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO III DA LEI Nº 6763/75. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO ART. 70, INCISO V DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO X, ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75. **ENTRETANTO, EXCLUI-SE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS OPERAÇÕES EM QUE HOUE A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS OPERAÇÕES AOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS.** INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO ART. 70, INCISO V DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI DA LEI Nº 6.763/75. **ENTRETANTO, EXCLUI-SE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS OPERAÇÕES EM QUE HOUE A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS OPERAÇÕES AOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS.** INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO: 20.475/12/3ª

PTA/AI: 01.000172696-69

(...)

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - CONSTATADO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO X DA CITADA LEI. **ENTRETANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES EM QUE HOUE A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.** LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. GRIFOS ACRESCIDOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso da decisão recorrida, diante da análise dos documentos, entendeu a Câmara *a quo*, **a unanimidade de votos**, que não restou comprovada a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais, objeto da autuação, e que também não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, tendo sido mantidas as exigências fiscais integralmente. Examine-se:

ACÓRDÃO: 20.341/14/2ª RITO: ORDINÁRIO
PTA/AI: 01.000175522-12
IMPUGNAÇÃO: 40.010132554-87
IMPUGNANTE: SIDERÚRGICA GAFANHOTO EIRELI
IE: 452339192.00-09
PROC. S. PASSIVO: MÁRIO TÉRCIO GIORI
GUIMARÃES/OUTROS
ORIGEM: DF/DIVINÓPOLIS

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - CONSTATADO, MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA, APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. **COMO NÃO RESTOU COMPROVADA A REAL E EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO DESCRITA NAS NOTAS FISCAIS, OBJETO DA AUTUAÇÃO, E NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.** LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. GRIFOS ACRESCIDOS.

Destaque-se que, diferentemente das decisões indicadas como paradigmas, constou na decisão recorrida que não houve comprovação da efetividade das operações retratadas nos documentos fiscais, mas ao contrário, as provas demonstram que houve mera simulação de que as operações, consubstanciadas nos documentos fiscais, ocorreram. Confira-se:

AS INFORMAÇÕES E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA CONCLUIR PELA ADOÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO SENTIDO DE SIMULAR OPERAÇÕES QUE DE FATO NÃO OCORRERAM, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ PROVAS DE PAGAMENTOS A TERCEIROS E NEM DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES.

FRISE-SE, AINDA, QUE A IMPUGNANTE AFIRMA QUE ADQUIRIU DE BOA-FÉ AS MERCADORIAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, OBJETO DO LANÇAMENTO.

TRAZ DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ABORDANDO JUSTAMENTE A CITADA BOA-FÉ ALEGADA.

CONTUDO, ESQUECEU A IMPUGNANTE DE INFORMAR QUE AS DECISÕES DO STJ QUE CONTEMPLAM A BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS FALSOS EXIGEM DESSES ADQUIRENTES, NO MÍNIMO, QUE COMPROVEM A EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES.

NO ENTANTO, A ANÁLISE E CONCLUSÃO ACIMA QUANTO À INEXISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES COMO DESCRITAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS AFASTA DA IMPUGNANTE A ARGUIÇÃO DE SUA BOA-FÉ NA SUPOSTA AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS.

NESSE SENTIDO, O ARGUMENTO POR SI SÓ DE SUA BOA-FÉ NÃO RESULTA EM QUALQUER EFEITO NO LANÇAMENTO.

O QUE SE VERIFICA NOS AUTOS É QUE A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA IMPUGNANTE PARA COMPROVAR A EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES NÃO SÃO PROVAS HÁBEIS PARA TANTO, SEGUNDO OS FUNDAMENTOS ACIMA APRESENTADOS.

O STJ DECIDIU, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, PACIFICANDO ASSIM O ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA, NO SENTIDO DE QUE REALMENTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA INIDONEIDADE DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELOS FORNECEDORES, SENDO POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS, CABENDO-LHE, PORÉM, DEMONSTRAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.444 - MG (2009/0014382-6)

(...)

CONTUDO, NO CASO EM TELA NÃO HÁ PROVAS DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES, MAS AO CONTRÁRIO, AS PROVAS DEMONSTRAM QUE HOVE MERA SIMULAÇÃO DE PAGAMENTO DE OPERAÇÕES AO LADO DE PROVAS DE QUE OS VEÍCULOS QUE SERIAM OS TRANSPORTADORES ESTAVAM TRANSPORTANDO OUTRAS MERCADORIAS CONFORME CTCs.

Na decisão recorrida, a Câmara de Julgamento entendeu que a não comprovação da ocorrência das operações retratadas nos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos e, o não cumprimento dos requisitos previstos na legislação para apropriação dos créditos destacados em tais documentos fiscais, impossibilita a apropriação dos referidos créditos.

Do simples confronto das decisões acima, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial e sim, decisões distintas, em função do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazidos aos autos.

Verifica-se, pois, que as Câmaras do CC/MG não divergiram quanto à aplicação da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, não se constata qualquer divergência no tocante à decisão recorrida e a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 4.118/13/CE (cópia às fls. 3348/3355), que se refere à acusação fiscal de entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, decorrente da desconsideração de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.

Em tal decisão paradigma, foram excluídas as exigências fiscais em razão da comprovação da realização das operações mercantis. Veja-se:

ACÓRDÃO: 4.118/13/CE

(...)

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM A UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, SUBALÍNEA “A.5” DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, A AUTUADA COMPROVA A REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES MERCANTIS, RAZÃO PELA QUAL DEVEM SER CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. GRIFOS ACRESCIDOS.

Vê-se que, ao contrário da decisão recorrida, na decisão paradigma retromencionada restou comprovada a realização das operações mercantis.

Também não se constata qualquer divergência no tocante à decisão recorrida e a decisão indicada como paradigma de nº 21.190/13/3ª, cuja ementa transcreve-se:

ACÓRDÃO: 21.190/13/3ª

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO, MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA, APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A” E SUBALÍNEA “A.3” DA LEI Nº 6.763/75. COMO NÃO RESTOU COMPROVADA A REAL E EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO DESCRITA NAS NOTAS FISCAIS, OBJETO DA AUTUAÇÃO, E NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELO EMITENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

No tocante à mencionada decisão paradigma, a Recorrente argui divergência de aplicação da legislação tributária sob a alegação de que nos presentes autos houve comprovação do pagamento do imposto pelos emitentes das notas fiscais, referindo-se aos documentos de fls. 2343/2344 (documentos que já haviam sido juntados às fls. 1972/1973 e 2004/2005), mas foi mantido, pela Câmara *a quo*, o estorno dos créditos destacados nos referidos documentos fiscais, contrariando o entendimento consubstanciado na referida decisão paradigma.

Entretanto, o que se observa é que tais documentos não foram considerados prova concludente do recolhimento do imposto na origem, conforme se depreende do seguinte excerto da decisão recorrida:

(...)

PORTANTO, CONFORME PREVISÃO DA LEGISLAÇÃO E PELO CONJUNTO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, **NÃO TENDO A IMPUGNANTE APRESENTADO PROVA CONCLUENTE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ORIGEM**, NEM TAMPOUCO PROVADO A EXISTÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO ANTERIOR, OU DEMONSTRADO, PELO PAGAMENTO, A EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES, LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, ESTA ÚLTIMA, POR UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO, CONFORME PREVISTO NO INCISO XXXI DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*: (...) GRIFOS ACRESCIDOS.

Observe que os documentos que foram acostados pela Recorrente, os quais, no seu entendimento, comprovam o recolhimento do imposto pelos emitentes dos documentos fiscais autuados, são cópias de “Consultas de Extrato de Conta Corrente Fiscal Consolidado SIARE/SEF/MG”, nos quais consta:

- relativamente à empresa Reciclagem Souza Comércio e Indústria Ltda, (CNPJ 11.438.044/0001-14), emitente de parcela dos documentos fiscais, objeto da autuação, informação de que no período de 01/01/10 a 31/10/10 houve entrega de “declaração com movimento”, **sendo que apenas para o período de 01/02/10 a 28/02/10 consta no campo “situação de lançamento” a expressão “quitado”**. Para os meses de novembro e dezembro de 2010 consta a situação de “omisso de entrega” de declaração (doc. de fls. 1972/1973). **Entretanto, para o mês de fevereiro de 2010, em que há informação de “lançamento quitado”, não há exigência fiscal em relação aos documentos fiscais deste emitente (vide Anexo 01 – fls. 16/19).**

- relativamente à empresa Conifer Comércio e Indústria de Fundidos Ltda-ME (CNPJ 13.246.216/0001-83), emitente de parcela dos documentos fiscais autuados, consta a informação de que no período de 01/03/11 a 31/06/11 houve entrega de “declaração com movimento”. Para os meses de fevereiro e julho de 2011 consta no campo “situação de lançamento” a expressão “quitado”, mas com a informação de declaração “sem movimento”. Para o mês de julho de 2011 há informação de que o **valor declarado foi de R\$ 0,00** (doc. de fls. 2004/2005). **Contudo, não há exigência fiscal para os meses de fevereiro e julho de 2011 em relação a documentos fiscais deste emitente (vide Anexo 01 – fls. 20/22).**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se que a decisão recorrida e a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 21.190/13/3ª não são divergentes, como alegado pela Recorrente, ao contrário, são convergentes, na medida em que trazem o entendimento de que se não há comprovação do recolhimento do imposto devido pelo emitente dos documentos fiscais declarados falsos/inidôneos, conforme norma ínsita no art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02, ilegítimo é o creditamento do imposto destacado em tais documentos fiscais.

Sendo assim, não se verifica, também, nesse aspecto abordado, divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial).

Por consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conheciam. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. André Barros de Moura e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participou do julgamento, além dos signatários e, dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**